

A. I. N.º - 233081.0005/06-0
AUTUADO - MS CALAZANS & CIA LTDA.
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 08/08/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. A falta de registros das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Autuado elidiu parcialmente a exigência fiscal. Infração parcialmente comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Incide ICMS sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao ativo permanente. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a) NOTAS FISCAIS CIRCULARIZADAS. Infração subsistente. b) NOTAS FISCAIS DO SINTEGRA. Autuante acatou as alegações defensivas reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente. c) NOTAS FISCAIS DO CFAMT. Infração comprovada. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$151.853,50, com aplicação das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta na descrição dos fatos: “Conforme demonstrativo Resumo Consolidado das entradas de mercadorias não registradas, referentes a remessa de mercadorias informadas no Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços- SINTEGRA e notas fiscais arrecadadas e registradas no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito- CFAMT, mantido na SEFAZ. Total do débito: R\$132.100,37, com aplicação da multa de 70%.

Infração 02- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor do débito: R\$235,18, com aplicação da multa de 60%.

Infração 03- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos: “Referente a documentos fiscais não escriturados pelo contribuinte, apurados pela circularização DPF”. Total do débito: R\$253,09, com aplicação da multa de 60%.

Infração 04- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos: “Referente a documentos fiscais informados pelos remetentes das mercadorias através do SINTEGRA, sem registro na escrituração fiscal do contribuinte”. Total do débito: R\$19.031,44, com aplicação da multa de 60%.

Infração 05- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos: “Referente a documentos fiscais capturados pela Fiscalização de Trânsito e Registrados no Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias- CFAMT, sem registro na escrita fiscal”. Total do débito: R\$233,42, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação às folhas 390/395, discorrendo sobre as infrações imputadas. Quanto à infração 01, diz que não concorda com a exigência fiscal, eis que a autuação fundamentou-se em informações fiscais obtidas a partir do Programa Fiscal denominado SINTEGRA, promovida unilateralmente sem as devidas Notas Fiscais comprobatórias da efetiva entrada das mercadorias na empresa. Entende que a autuação foi baseada em presunção, tendo em vista a inexistência das notas fiscais para comprovar a infração, e não prevalece a imputação fiscal uma vez que presunção fiscal não pode ser fato gerador de tributo. Salienta que a intenção do fisco em autuar a defendant tomado por base a presunção de ocorrência de operação tributável sem pagamento de imposto, é por demais nociva, tendo em vista que em matéria tributária, jamais poderá a autoridade fiscalizadora trabalhar com hipótese, suposição ou presunção. Reproduz decisões do Conselho de Contribuintes da União, AC 137509/SC, do TRF, além do artigo 41 do RPAF-BA e Acórdão JJF 01-01/02 do Consef-Ba para fortalecer seus argumentos defensivos. Acrescenta que o autuante está exigindo ICMS a título de antecipação/substituição tributária, como se verifica às folhas 350, 354 e seguintes e 360, e como ativo imobilizado à folha 348, do presente processo, e em relação aos mesmos produtos exigindo imposto relativo à operação normal com alíquota de 17%. Aduz que, todavia, em que pese o autuante não especificar individualmente as notas fiscais, constata-se que considerou as mesmas notas fiscais tanto na infração 01, como também, nas infrações 02, 03, 04 e 05, ocorrendo duplicidade na cobrança do imposto. Elabora quadro à folha 393, e assevera que foram incluídas as mesmas notas fiscais nas planilhas de cálculos da substituição tributária e ativo fixo às folhas 348, 350, 360 e 354 a 359. Sustenta que a duplicidade pode ser verificada na exigência do ICMS, analisando o “Demonstrativo da Infração 01”, às folhas 12/13, a exemplo dos valores relativos aos meses de janeiro, março e abril de 2001, que correspondem às notas fiscais de nºs 94.359, 95.710 e 96.882, relacionadas à folha 58, que foram indicadas, também, na planilha de cálculos da substituição tributária (fl. 354), e “que o valor de junho de 2001, corresponde à soma das notas fiscais de nºs 1151 (fl. 57), 98.701 e 99.222 (fl. 58), e também à folha 354 (substituição tributária), entre outras. Ressalta que, outra questão está relacionada com o equívoco do autuante ao elaborar as relações de notas fiscais informadas no SINTEGRA, CFAMT e na circularização dos remetentes, notas fiscais que estão registradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme provas acostadas ao presente processo e o ANEXO 1, que contém a “Relação de Notas Fiscais Registradas”, totalizando R\$35.676,89. Continua sua defesa, alegando que o autuante não

concedeu o crédito fiscal das referidas notas fiscais, exigindo o imposto pela alíquota de 17%, entendendo que o valor dos referidos créditos fiscais importa em R\$51.345,69. Informa que do cálculo do crédito fiscal foram excluídas as notas fiscais registradas e as notas fiscais consideradas como substituição, evitando uma duplicidade no aproveitamento dos aludidos créditos. Reproduz o artigo 155, § 2º, I, da CF/88, que trata da não cumulatividade do ICMS, além de ensinamentos de Luciano Amaro. Cita à folha 394, diversos equívocos cometidos pelo autuante, que repete notas fiscais com a mesma numeração, porém com valores diferentes. Pede a nulidade da autuação pelos equívocos cometidos e requer dentro do princípio do contraditório pleno, amplo e irrestrito, assegurado pela CF/88, artigo 5º, inciso LV, a apreciação das questões suscitadas nesta peça defensiva com fundamentação da decisão. Requer, ainda, vistas ao autuante para produzir informação fiscal, a improcedência da autuação, a comunicação da decisão da 1ª Instância por escrito e a produção de todas as provas em direito admitidas.

O autuante presta informação fiscal às folhas 409/414, reproduzindo as infrações imputadas. Aduz que as informações fiscais foram extraídas dos Arquivos Magnéticos, enviados pelos remetentes de outras unidades da Federação pelo sistema SINTEGRA, referente a remessas de mercadorias para o Estado da Bahia. Diz que consta como destinatário o autuado, conforme demonstrados no relatório: “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS POR DESTINATÁRIO (CLIENTES)”, emitido por fornecedor (fls. 85 a 358), além das vias dos documentos fiscais capturados pela Fiscalização de Trânsito de Mercadorias (CFAMT) e cópias enviadas pelos fornecedores, em atendimento à circularização requerida à DPF. Acrescenta que todos os documentos e demonstrativos foram entregues ao contribuinte no ato de ciência do Auto de Infração. Informa, ainda, que em 12/11/2005, o autuado foi regularmente intimado, para comprovar o registro contábil e fiscal das remessas de mercadorias informadas ao Sistema SINTEGRA, conforme notas fiscais constante da “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INFORMADAS NO SINTEGRA E NÃO REGISTRADAS NO LRE”, (fls. 19 a 35), sem resposta por parte do autuado. Entende que o autuado não contesta a realização das operações informadas, limitando-se a fazer alegações quanto à apresentação das Notas Fiscais, cujos documentos e comprovação de entrega das mercadorias, podem ser resgatados juntos aos remetentes das mercadorias, sendo emitidas por fornecedores regulares do contribuinte. Sustenta que não se pode cogitar em presunção ou suposição fiscal, tendo em vista que o autuado na sua defesa, não contesta o recebimento das mercadorias / operações apuradas, entendimento também validado através da constatação do registro na sua escrita fiscal e contábil de operações consignadas nos levantamentos, conforme demonstrado no “RESUMO DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS _ SINTEGRA” fls. 81 a 84 e na “RELAÇÃO DE NOTAS INFORMADAS NO SINTEGRA _ FECHAMENTO SINTEGRA X LIVRO REGJSTRO DE ENTRADAS” (fls. 86 a 331). Observa que o autuado é associado da empresa: CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA., localizada em Vitória-ES, segundo maior remetente, com operações sem registro, totalizando R\$132.900,33, correspondendo a 22% das remessas informadas via SINTEGRA. Salienta que a referida CENTRAL DE COMPRAS, braço comercial da AVAES (Associação dos Varejistas do Espírito Santo), atua como uma espécie de cooperativa de compras, que agrupa supermercadistas para efetuar aquisições junto a seus fornecedores, sendo adotada a sistemática de refaturamento - Compra Centralizada ou a de intermediação entre o associado e seus fornecedores -Faturamento Direto. Assevera que é de conhecimento do Fisco, que as referidas operações geram uma contrapartida pecuniária para aquele que recebeu a mercadoria, e estando as remessas e notas fiscais destinadas ao contribuinte, questiona como os títulos dos fornecedores não chegaram ao seu conhecimento, e mesmo chegando, que nenhuma providência foi tomada. Entende que tais notas fiscais foram recebidas e foram quitados os seus respectivos títulos, caso contrário os fornecedores suspenderiam a remessa de mercadoria para o autuado. Salienta que fica ratificada a entradas de mercadorias ou bens não registrados, e que o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção, entendendo que a imposição tributária procede e está embasada na legislação tributária.

Com relação à alegação da duplicidade na cobrança do ICMS, pelo regime normal, procedido na infração 01 e por Antecipação/Substituição Tributária e Diferença de Alíquotas - infrações 02, 03,

04 e 05, tendo como base as mesmas operações não registradas (Notas Fiscais), diz que na infração 01, a exigência fiscal do ICMS, teve como base a presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto (omissão de saídas), utilizadas para pagamento das operações de entradas de mercadorias ou bens não registrados na escrita fiscal do contribuinte, cuja improcedência da presunção não foi comprovada pelo impugnante. Com relação ao lançamento do ICMS, por antecipação e substituição tributária, aduz que a sua exigência decorre da responsabilidade pelo lançamento e recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, das operações subsequentes das aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (inciso II do art. 353 do RICMS-BA), situação passível de exclusão da exigência fiscal, na hipótese de comprovação do seu recebimento com o imposto antecipado, situação não comprovada pelo autuado. Entende que a imposição tributária considerada para as operações procede e está embasada na legislação tributária, inexistindo a duplicidade na cobrança do imposto, como pretendeu o autuado em sua defesa.

No tocante às notas fiscais relacionadas no ANEXO I - RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS REGISTRADAS, constantes dos arquivos do SINTEGRA, contestadas pelo contribuinte como regularmente escrituradas, confirma o seu registro no LRE, e que corrigiu os lançamentos indevidos com alteração dos anexos correspondentes, acostados à informação fiscal.

Quanto aos créditos fiscais apurados pelo autuado, salienta que estão relacionados com as operações não registradas, nos livros fiscais, e, conforme ratificado na informação fiscal, os valores autuados são referentes a receitas omitidas anteriormente para o pagamento dessas operações (Presunção de Saídas Tributadas), cujos créditos fiscais já foram utilizados à época da apuração mensal do ICMS com base nos valores registrados na sua escrita fiscal (Entradas e Saídas) e que não cabe a compensação pretendida.

No que tange à alegação de duplicidades de lançamentos de notas fiscais, nos demonstrativos, objeto de impugnação pelo defensor, informa que os dados dos documentos fiscais, foram extraídos dos Arquivos Magnéticos do SINTEGRA, conforme demonstrados nos relatórios: “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS POR DESTINATÁRIO (CLIENTES)”, emitido por fornecedor (fls. 85 a 358). Esclarece que a duplicidade referida pelo autuado, trata da discriminação da situação tributária e/ou do CFOP das mercadorias constantes dos referidos documentos, sem contudo alterar o valor total da operação, como entendido pelo defensor, situação passível de comprovação, através dos documentos relacionados nos relatórios do SINTEGRA e registrados nos LRE, conforme quadro à folha 414. Acrescenta que tal fato não evidencia erro como referido na defesa do autuado, e os valores apresentados devem ser mantidos na autuação.

Apresenta demonstrativo de débito ajustado às folhas 414/417, e finaliza, dizendo que não foi juntada nenhuma prova na defesa, como também, não houve contestação de qualquer documento do PAF, e mantém parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

O autuado apresenta manifestação às folhas 454/456, dizendo que o presente Auto de Infração é improcedente por afronta ao direito e à norma jurídica inserta e já mencionada na peça defensiva, dispendo sobre a obrigatoriedade de o autuante acostar juntamente com a autuação a documentação probatória atestando os fatos. Entende que o lançamento realizado pelo autuante não tem eficácia jurídica, em face da ausência de provas necessárias à demonstração do fato argüido, que no caso representaria as supostas notas fiscais que originou a omissão de saídas. Salienta que o autuante alega que compulsando as informações obtidas num Sistema Integrado de Informações do Fisco, constatou a prática de omissão de saídas tributáveis e é absurdo e ilegal a cobrança de tributo com base em informações obtidas, seja em que fonte for, e no caso em questão, o autuante obteve a informação em sistema de dados. Entende que seria o caso do Fisco autuar alguém com base em informações ou dados colhidos de terceiros, por “ouvir dizer”. Sustenta que é desnecessário contestar o recebimento da mercadoria, se nem mesmo notas fiscais existem ou foram utilizadas pelo autuante para promover sua atividade fiscalizadora. Contesta o autuante questionando as razões do não diligenciamento para a apresentação de cópias dos documentos, quando da atividade fiscalizadora, e que não compete ao autuado fazer prova da

existência de tais notas fiscais, mas sim ao Fisco provar a existência das mesmas, dando assim embasamento legal à exigência de tributo. Sustenta que se não há tais documentos, torna-se nula a autuação, razão pela qual reitera os termos da defesa apresentada, para ser excluída da condenação quanto à infração 01. Insiste na duplicidade de cobrança de ICMS, posto que o autuante, utilizando uma mesma operação fiscal - aquisição de mercadoria num primeiro momento cobra ICMS à razão de 17%, sob alegação de inexistência de registro da operação, e num segundo momento, sobre o mesmo fato, exige ICMS sob a égide da antecipação/substituição tributária, com diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Assevera que o autuante peca pela segunda vez em reiterar o erro cometido, não compensando o crédito das supostas notas fiscais não registradas, alegando que "tais créditos já foram utilizados à época da apuração mensal do ICMS com base nos valores registrados na sua escrita fiscal (entrada e saídas)". Aduz que o autuante afirma que houve omissão de saídas, em razão do não registro de entradas de mercadorias, e, por isso, não poderia ter havido o uso do crédito, e apenas para argumento, considera a hipótese do autuado ter registrado em seus livros tais entradas, consequentemente o crédito respectivo teria sido utilizado, na apuração mensal do ICMS. Reafirma que se não houve registro de tais notas fiscais, na ótica do autuante, obviamente o crédito não foi utilizado. Finaliza, pugnando pela rejeição em parte da Informação Fiscal no tocante ao que contraria a peça defensiva, reiterando todos os termos da defesa.

Esta 3ª JJF, converteu o presente processo à Infaz de origem para que o autuante entregasse ao impugnante todas as cópias dos documentos fiscais que deram suporte à autuação, reabrindo o prazo de defesa em 30 dias (fl. 460).

O autuante atendeu a diligência requerida às folhas 462/466, dizendo que para consecução do pedido da 3ª JJF, procedeu à circularização junto aos remetentes das mercadorias constantes dos documentos fiscais relacionados na infração 01, requerendo a remessa de cópia dos documentos fiscais informados nos arquivos magnéticos. Aduz que não foram recebidos todos os documentos fiscais considerados na base de cálculo para constituição do crédito tributário, e por isso, excluiu dos levantamentos efetuados os referidos documentos. Finaliza, informando que será solicitado através das Secretarias de Fazenda dos Estados remetentes das mercadorias, pedido para recuperação dos documentos fiscais não enviados pelos fornecedores do autuado. Reduz o débito da infração 01, para R\$99.593,25 e infração 04 para R\$10.074,58, sendo que o total do débito deste Auto de Infração foi reduzido para R\$110.389,52.

A Infaz Itamaraju, intimou o contribuinte para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, além de cópia de todos os documentos inerentes ao referido parecer, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação do autuado (fl. 1.147).

Decorrido o prazo concedido o impugnante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Os erros materiais suscitados pelo autuado, não macula o Auto de Infração por vício de nulidade, uma vez que tal situação pode ser retificada através de revisão do lançamento de ofício nos termos do artigo 149, VIII, do CTN, podendo o lançamento efetuado ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Nessa esteira, comungo com os ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado: "Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar".

Ademais, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, eis que a falta de entrega das cópias das notas fiscais não registradas ao autuado foi devidamente sanada com a realização de diligência à Infaz de origem requerida por esta JJF, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal.

No mérito, o Auto de infração em lide foi lavrado para exigência de imposto relativo à cinco infrações por descumprimento de obrigação principal já descritas no início deste relatório.

Quanto à infração 01, o autuado protesta argüindo que foi exigido o imposto com aplicação da alíquota de 17%, não foram concedidos os créditos fiscais relativos às notas fiscais objeto da autuação, como também a exigência de tributo em duplicidade juntamente com as infrações 02 a 05, e a imputação fiscal com base em suposição por falta de entrega das cópias das notas fiscais que serviram de base para a lavratura deste Auto de Infração.

Da análise das peças processuais, observo que esta infração foi exigida com base na presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, relativa a entradas de mercadorias não registradas nos livros fiscais, sendo a autuação perpetrada com base em documentos fiscais coletados pelo autuante e entregues ao impugnante, que utilizou como indícios informações contidas no sistema CFAMT e SINTEGRA. Neste caso o procedimento fiscal está correto sendo exigido o imposto com aplicação da alíquota de 17%.

Quanto aos créditos fiscais requeridos pelo autuado das referidas notas fiscais não podem ser concedidos nesta fase processual, tendo em vista que os valores autuados são referentes a receitas omitidas anteriormente para o pagamento dessas operações. Tal exigência do pagamento do imposto está embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Entretanto, poderá ser objeto de utilização extemporânea de crédito fiscal se houver o registro das notas fiscais que serviram de base para a lavratura deste item da autuação.

No tocante à exigência do imposto em duplicidade juntamente com as infrações 02 a 05, também não acato, eis que a infração 01 exige o ICMS relativo à omissão de saídas anteriores por presunção legal cujos recursos obtidos foram utilizados para pagamento das notas fiscais que embasaram as referidas infrações. Portanto, entendo que a infração 01 tem natureza tributária diversa das infrações 02 a 05.

No que tange ao protesto do autuado quanto à cobrança do imposto de notas fiscais registradas nos livros próprios do defensor, observo que o autuante acatou as alegações defensivas, excluindo os documentos fiscais registrados e elaborando novo demonstrativo de débito à folha 463, reduzindo o valor desta infração para R\$99.593,25.

Cotejando o demonstrativo acostado aos autos pelo autuante às folhas 70, 71, 75, 78 e a relação do autuado à folha 396, com as cópias da página do livros Registro de Entradas de Mercadorias às folhas 398/406, constato que efetivamente restou comprovado que parte das notas fiscais elencadas pelo defensor estão registradas no referido livro fiscal, fato acatado pelo autuante na sua informação fiscal, excluindo do débito apurado os referidos documentos fiscais. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente esta infração e acato o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à folha 463, devendo ser reduzido o valor da infração 01 para R\$99.593,25.

A segunda infração trata de falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Observo que o autuante elaborou demonstrativo à folha 368, com base na nota fiscal de nº 71.858, emitida pela empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (fl. 369), localizada no Estado de São Paulo, contendo bens que se destinam ao ativo fixo do autuado que não foram incluídas na infração 01.

A legislação preleciona que incide ICMS sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao ativo permanente. Mantida a exigência fiscal.

Observo que as infrações 03, 04 e 05 são idênticas, tendo em vista que o autuante adotou a metodologia de imputar três infrações com base na fonte de coleta das notas fiscais, sendo a infração 03 lavrada com fulcro nas notas fiscais circularizadas pela DPF, a infração 04, fundamentada nas notas fiscais extraídas do registros do sistema SINTEGRA, e a infração 05 com base na captura de notas fiscais no sistema CFAMT.

Verifico ainda, que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 370, 375 a 381, exigindo o imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. As referidas notas fiscais contém balas, carne bovina e de ave, bebidas alcoólicas e outros, sendo aplicada corretamente a MVA prevista no Anexo 88, vigente à época dos fatos geradores.

Constatou que o autuante reduziu o valor do débito relativo à infração 04, eis que excluiu do demonstrativo original as notas fiscais não acostadas ao processo extraídas do sistema SINTEGRA. Portanto, acato os novos demonstrativos acostados ao presente processo pelo autuante à folha 464, que reduziu o valor do débito para R\$10.074,58 para esta infração, mantendo inteiramente procedente as infrações 03 e 05.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA %
01	PROCEDENTE EM PARTE	99.593,25	70
02	PROCEDENTE	235,18	60
03	PROCEDENTE	253,09	60
04	PROCEDENTE EM PARTE	10.074,58	60
05	PROCEDENTE	233,42	60
TOTAL		110.389,52	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 233081.0005/06-0, lavrado contra **MS CALAZANS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$110.389,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$99.593,25, e 60% sobre R\$10.796,27, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA